

## **CRIMINOLOGIA E A SELETIVA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DEFINIÇÕES POLICIAIS ENTRE TRAFICANTES E USUÁRIOS NA COMARCA DE PASSO FUNDO – RS NOS ANOS DE 2016-2017**

## **CRIMINOLOGY AND THE SELECTIVE APPLICATION OF THE DRUG LAW: EMPIRICAL ANALYSIS OF POLICY DEFINITIONS BETWEEN TRAFFICIANS AND USERS IN PASSO FUNDO - RS IN THE YEARS OF 2016-2017**

*Felipe Da Veiga Dias<sup>1</sup>  
Tainá Regina Dos Santos da Silva<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O trabalho foi desenvolvido por meio de uma análise sobre os discursos contidos nos relatórios de instauração de inquéritos policiais feitos pelos delegados de polícia de Passo Fundo-RS, exclusivamente, no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas. Durante a análise, buscaram-se responder quais são os critérios utilizados pelos delegados de polícia para distinguir traficantes e usuários de drogas na cidade de Passo Fundo-RS. Através da pesquisa empírica percebeu-se que a atuação do sistema penal permanece seletiva, pois os critérios utilizados são altamente subjetivos (como o dano presumido pela espécie de droga ou a quantidade portada para comércio) e direcionados contra determinados indivíduos já vulneráveis ao sistema, deixando nas mãos da polícia a realização da seleção, num primeiro momento, de quem se enquadra como traficante ou usuário, além de servir ao sistema penal apenas para confirmar processos de exclusão social e esconder as falhas do Estado e da sociedade.

**Palavras-chave:** Criminologia crítica; Seletividade penal; Tráfico de drogas; Inquérito Policial.

**ABSTRACT:** The work was developed through an analysis of the speeches contained in the police investigation reports made by the police delegates of Passo Fundo-RS, exclusively, regarding the crime of drug trafficking. During the analysis, we try to answer what are the criteria used by police delegates to distinguish drug traffickers and drug users in the city of Passo Fundo-RS? Through the empirical research, it was observed that the performance of the criminal system remains selective, since the criteria used are highly subjective (such as the damage presumed by the drug species or the quantity carried for trade) and directed against certain individuals already vulnerable to the system, leaving in the hands of the police to carry out the screening, in the first instance, of those who are a trafficker or user, and serve the criminal justice system only to confirm processes of social exclusion and to hide the failures of the State and society.

**Keywords:** Criminology Critical; Criminal Selectivity; Drug Trafficking; Police Investigation.

**Sumário:** 1 Introdução - 2 A seletividade do sistema penal na atuação sobre as drogas no Brasil: uma abordagem criminológico-crítica – 2.1 A (des)legitimidade do sistema penal - 3 Entre traficante e usuário: definições no tratamento das drogas a partir da análise empírica dos inquéritos policiais na cidade de Passo Fundo - - 3.1.1 Quem são os traficantes de drogas de Passo Fundo - 3.1.2 As características do tráfico de drogas – Conclusão – Referências.

<sup>1</sup> Pós-doutorando em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor da Faculdade Meridional (IMED), Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social” (IMED) e Advogado na cidade de Passo Fundo/RS. E-mail: felipevdias@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Advogada. Faculdade Meridional (IMED) - Passo Fundo – RS. E-mail: tainasilvapf@gmail.com.

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem como objetivo realizar uma pesquisa empírica acerca dos discursos adotados pelos delegados de polícia da cidade de Passo Fundo no que diz respeito à instauração dos Inquéritos Policiais referentes aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Diante da repressão da atual política de drogas brasileira, é necessário discutir o tema, principalmente pelo fato de que a Lei n. 11.343/06 não traz nenhum critério conciso a fim de distinguir traficante e usuário de drogas, deixando nas mãos das autoridades policiais, em primeiro lugar, realizar tal distinção. Portanto, busca-se reunir informações com a finalidade de responder à seguinte problemática: quais são os critérios utilizados pelos delegados para a instauração de inquéritos policiais na cidade de Passo Fundo para distinguir traficantes e usuários de drogas na aplicação da Lei n. 11.343/06?

Por meio da pesquisa qualitativa na abordagem das informações analisadas será possível identificar como a norma penal é aplicada pelos delegados de polícia de Passo Fundo. A técnica utilizada nessa etapa será a exploratória, pois a pesquisa busca realizar descrições precisas da situação a fim de descobrir as relações existentes entre os elementos componentes da mesma.

Primeiramente, a abordagem concentra-se em estudos realizados em materiais bibliográficos, com base na criminologia crítica, sobre as finalidades e a seletividade do direito penal. Almeja-se saber se tais implicações são presentes a certa parcela da população, a qual se trata das mais vulneráveis da sociedade, tendo em vista que nas periferias das cidades, as famílias com baixa escolaridade e/ou semianalfabetas e de baixa renda são consideradas delinquentes de forma contumaz pela atuação do sistema penal.

Após, realiza-se um breve estudo da política de proibição as drogas, assim como uma crítica no que tange ao atual sistema. Além disso, outro ponto a ser estudado diz respeito a uma análise da Lei n. 11.343/2006, principalmente nos artigos 28 e 33 sobre quais são as hipóteses que ela traz em relação aos traficantes e usuários.

Por último, realiza-se a pesquisa acerca dos discursos adotados pelos delegados sobre quem são os traficantes de drogas na cidade de Passo Fundo,

Felipe Da Veiga Dias

Tainá Regina Dos Santos da Silva

através da pesquisa empírica predominantemente qualitativa a fim de compreender como a atual Lei de drogas é aplicada.

## **2 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NA ATUAÇÃO SOBRE AS DROGAS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICO-CRÍTICA**

Dentre os temas polêmicos debatidos em sociedade atualmente, as drogas costumam aparecer de forma recorrente, e apesar da sua complexidade há um aparente consenso com base em um discurso geral (ilusório) de lei e ordem, o qual faz com que se acredite que a guerra às drogas, através de um sistema penal repressivo, é a solução para o combate ao tráfico e demais crimes conexos.

A fim de determinar a seletividade penal no caso das drogas, torna-se relevante a abordagem da teoria do etiquetamento, a qual parte da perspectiva da formação de estereótipos que delimitam quem seriam os “criminosos” que “combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito” (ZAFFARONI, 1991, p.130).

No entanto, percebe-se que grupos sociais constituem regras comportamentais selecionando ações como “certas e proibindo outras como erradas”. Quando uma pessoa infringe uma regra ela pode ser vista como um “tipo especial”, um cidadão que não se espera que se encaixe dentro das regras estipuladas pela sociedade. “Essa pessoa é encarada como um *outsider*”, ou seja, indivíduo que não pertence a um grupo determinado (BECKER, 2008, p.15).

[...] Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”. Nesse sentido, *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob esse ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes (BARATTA, 2002, p. 86).

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo – RS nos anos de 2016-2017**

Nesse sentido, é relevante o estabelecimento da distinção entre a delinquência primária e a delinquência secundária, pois na primeira há o estabelecimento em abstrato de uma ação a qual recebe o status de desviada, porém apesar de no sentido primário já existir algum direcionamento, é na definição secundária que se colocam os estigmas e desigualdades sociais em operacionalização prática. Destarte, a carga de desviante é capaz de produzir uma mudança de identidade, cria-se um “indivíduo estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu” (BARATTA, 2002, p. 90).

Assim, quando se trata sobre a teoria do etiquetamento, aponta-se que a sociedade decide que alguém é perigoso ou não confiável, medidas são tomadas para que seja demonstrado que aquele sujeito está sendo rejeitado (reação social) e trazem a pessoa condenada para um domínio que restringirá sua liberdade.

O que origina a conduta do desviante é a sociedade. Portanto, a sociedade cria normas, no entanto, se alguém não as cumprir estará em desvio e “por aplicação dessas regras pessoas específicas é que são rotuladas como *outsiders (estranhos)*”. Pode-se dizer, então, que a desviação não é uma característica do ato que o sujeito comete, mas o resultado da aplicação das regras dadas pelos outros e as sanções para o ofensor. “O desviante é alguém cujo o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso”; as condutas que tornam alguém desviante são aquelas que a sociedade aplica como um “rótulo” naquele que comete um ato que não esteja dentro das regras por ela estabelecidas (BECKER, 2008, p. 22).

Essas etiquetas negativas são classificadas como “corredores que induzem e iniciam uma carreira desviante e como prisões que constroem a uma pessoa dentro do papel desviante”, desse modo, “a rotulação tornar-se-ia o processo pelo qual um papel desviante se cria e se mantém através da imposição dos rótulos delitivos” (CASTRO, 1983, p.103).

No entanto, uma conduta em si não é criminosa nem seu autor criminoso (o crime não existe enquanto realidade ontológica), já que a natureza delitiva da conduta depende dos processos sociais que definem o sentido e reação a essa conduta, bem como realizam a sua seleção nos processos de criminalização (ANDRADE, 2012, p. 136). A atuação do sistema penal, especialmente no que diz respeito às penas privativas de liberdade, ao invés de serem medidas reeducativas

Felipe Da Veiga Dias

Tainá Regina Dos Santos da Silva

sobre o delinquente, determinam uma concretização do estigma e pressionam o sujeito no ingresso da carreira criminosa (BARATTA, 2002, p. 90).

O apenamento age como um produtor de desigualdades. Ele acaba criando uma reação nos meios familiares, de amizades, que são capazes de produzir a marginalização no âmbito do mercado de trabalho e escolar. A função reprodutora do sistema penal é levar uma conduta desviada para o ambiente da reprovação estigmatizante. O que costuma ser considerada uma conduta socialmente desviada, na maioria das vezes, é cometida por um sujeito primário, pela repercussão dada pela sociedade e que em face da pena transforma-se em um caminho delitivo imediato e irreversível (ZAFFARONI, 1991, p.121).

Aduz-se que a clientela do sistema penal é composta por pessoas de classes sociais baixas, o que indica que além da reação social são computados elementos como quem cometeu o ato desviante e quem foi prejudicado pelo mesmo ato (BECKER, 2008, p. 25). O sistema penal direciona-se, na maioria das vezes, contra certas pessoas, muito mais do que contra as ações denominadas como ilícitas e, sendo assim, guia os seus instintos sobre o passado para julgar no futuro o fato crime presente, priorizando a especulação de "quem" em detrimento do "que" (ANDRADE, 2003b, p. 52).

Essa seletividade do sistema penal desconstrói uma das bases principais da atuação criminal, a sua suposta igualdade, e nem mesmo eventuais punições a condutas de classes mais altas, como os crimes econômicos, são capazes de ocultar os mecanismos de impunidade funcionalizados na criminalização secundária. Em síntese, a execução de eventuais réus abastados serve apenas como desvio da atenção para as facilidades criadas para afastar a maior parte das condutas produtoras de massivos danos sociais (AMARAL; ROSA, 2017. p. 60).

Assim, o mito da igualdade no sistema penal conduz à crença da intenção do direito penal em proteger os bens jurídicos essenciais da sociedade, e todo aquele cidadão que praticar um delito teria o mesmo tratamento penal, sendo submetido ao processo de criminalização e após, se condenado, teria que cumprir as sanções penais a ele aplicadas (BARATTA, 2002, p.162). Todavia, superando-se o entendimento dogmático, o que se vê é que quando os mandamentos ditos igualitários do sistema penal são levados ao campo operacional (criminalização

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

secundária) se realiza um verdadeiro processo de eliminação de inimigos sociais (KHALED JÚNIOR, 2016, p. 49).

É incontroverso que existe uma estrutura de poder e seguimentos mais próximos na sociedade e outros mais excluídos/marginalizados do poder. É notório que essa estrutura se mantém através do controle social e de sua punição, em harmonia com a demonstração dos resultados que este produz sobre os sujeitos que sofrem seus efeitos.

O sistema penal existe (em tese) para definir o poder de punir, garantir direitos aos indivíduos e para averiguar o efetivo cumprimento das promessas contidas nesse discurso: a igualdade, a justiça e a segurança jurídica. A partir daí, ratifica-se que o sistema penal não cumpre as suas funções declaradas, na prática realiza funções contrárias ao que lhe é atribuído. De fato, o sistema penal não só não protege o indivíduo (porque não respeita seus direitos nem diminui a criminalidade), mas mostra-se, em sua realidade concreta, com as características da desigualdade, da injustiça e da insegurança jurídica (ANDRADE, 2003a, p. 169).

Com base nos estudos da criminologia crítica compreende-se que o sistema penal atua de modo desigual, diferenciando os que experimentarão a maior aplicação do poder punitivo estatal não somente em razão de etnia ou características físicas, mas também em razão de status de poder ou de pertencimento a determinadas classes sociais. Em outras palavras “ser negro e pobre faz com que a pessoa se conforme ao imaginário repleto de estereótipos da criminalidade, que reflete as velhas imagens lombrosianas, adaptadas ao nosso contexto tropical” (KHALED JÚNIOR, 2016, p. 82).

O procedimento de criminalização manifesta-se em no mínimo dois momentos distintos, ou seja, criminalização primária e criminalização secundária. Em relação ao processo de criminalização primária, este ocorre quando o Estado define quais são as condutas que devem ser proibidas, ou seja, definem-se de modo teórico as condutas suscetíveis à sanção.

No que tange à seletividade de criminalização primária, pode-se dizer que:

As malhas dos tipos, são em geral, mais sutis no caso dos delitos próprios das classes sociais mais baixas do que no caso dos delitos de “colarinho branco”. Estes delitos, também do ponto de vista da previsão abstrata, têm maior possibilidade de permanecerem imunes. Quando aos “não conteúdos”, começasse, finalmente, a procurar a raiz do assim chamado

**Felipe Da Veiga Dias**

**Tainá Regina Dos Santos da Silva**

“caráter fragmentário” do direito penal (que os juristas frequentemente assumem como um dado da natureza), não só na pretensa idoneidade técnica de certas matérias ao controle mediante o direito penal (ou na tautológica assunção da relevância penal de certas matérias, e não de outras), mas, antes, em uma lei de tendência, que a leva a preservar da criminalização primária as ações antissociais realizadas por integrantes das classes sociais homogênicas, o que são mais funcionais às exigências do processo de acumulação do capital. Criam-se, assim, zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra classes subalternas (BARATTA, 2002, p. 176).

O processo de criminalização primária diz respeito à criação das normas penais onde definem-se quais serão os bens jurídicos protegidos, quais serão as condutas criminalizadas, as características e a valorização das penas. No entanto, além de não se limitarem à análise das definições legais, em diversas situações são levadas em conta as definições dadas pela sociedade no geral (influência do senso comum) (ANDRADE, 2002, p. 208).

A lei penal é uma lei cínica, pois proíbe as pessoas de furtar ou roubar, mesmo sendo sabedora de que essa proibição é destinada aos sujeitos fáceis de serem presos ou até mesmo “abduzidos pelas normais penas”. Ao afirmar que a igualdade é um argumento fundamental do direito, busca-se assegurar que haverá um pouco de neutralidade nos comandos legais. Tudo o que o ordenamento jurídico não é e não será (GLOECKNER, 2014, p. 94).

Outrossim, pela razão de criminalizar de maneira igual, “os comandos legais tão somente mascaram, servindo como um aparato ideológico para que a violência possa ser justificada” (GLOECKNER, 2014, p.95). Portanto, compete ao Estado definir quais são os bens que serão “protegidos” pelo direito penal.

A criminalização secundária traduz-se na ação ou omissão dos agentes do sistema, ocorrendo quando a lei passa a ser aplicada. Essa incumbência se dá à polícia e demais órgãos, os quais realizam a seleção de quais sujeitos serão indiciados e, após em um processo penal, ao juiz exercer a sua sanção seletiva.

Destarte, o processo de criminalização secundária refere-se à aplicabilidade das normas penais pela polícia e pela justiça. É o tão esperado momento da “atribuição da etiqueta de desviante (etiquetamento ou rotulação)” que pode ser desde a “simples rejeição social até a reclusão do indivíduo em uma prisão ou internação em um manicômio” (ANDRADE, 2003a, p. 208).

No processo de criminalização secundária, sobrevirá a seletividade quantitativa e/ou qualitativa, “diz respeito ao número de condutas rotuladas como

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

criminosas e ao de autores em relação aos quais são atribuídas a condição de criminoso”; já a seletividade qualitativa associa-se com a exclusão de algumas condutas prejudiciais como criminosas, as quais deixam de abranger todas as atitudes e pessoas criminosas (BISSOLI FILHO, 2002, p. 78-79).

Ultrapassado o estudo dos tipos penais que seguem a maior parte das reprovações criminais brasileiras, cumpre averiguar quais são os sujeitos que estão encarcerados atualmente no Brasil, o que tranquilamente chegará à dedução de que a seletividade através da criminalização secundária é verídica.

Enfim, considerando-se a seletividade do sistema penal acaba-se escolhendo os crimes mais fáceis de investigar, diante da simplicidade jurídica (tendo como exemplo o crime de furto); ou escolhe-se a criminalização dos grupos sociais mais fragilizados, afirmativas que são verificáveis na própria população que ocupa as unidades prisionais no país.

## **2 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NA ATUAÇÃO SOBRE AS DROGAS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICO-CRÍTICA**

### **2.1 A (DES)LEGITIMIDADE DO SISTEMA PENAL**

O sistema penal brasileiro manifesta-se como “um exercício de poder planejado racionalmente”, sendo por meio do “discurso jurídico penal” ou “ciência penal” que se busca explicar esse planejamento estatal. Entretanto, se essa ciência penal fosse racional e se o sistema penal operasse de acordo com o planejamento legal, tão somente existiria efetiva legitimidade (ZAFFARONI, 1991, p.16).

No sistema penal o poder de punir é marcado por dois argumentos legitimadores: o da legalidade, sendo que seu funcionamento deve ser enquadrado dentro da previsão normativa; e o utilitarista, segundo o qual o sistema penal buscaria uma conexão com a finalidade declarada da defesa da sociedade. Nesse sentido, a deslegitimidade do sistema penal contemporâneo baseia-se nas próprias falácias sobre as quais ele se mantém, de modo a ocultar tanto seus efeitos práticos quanto a realidade de suas verdadeiras funções.

Significa que o sistema penal opera em uma lógica inversa ao que propala, já que ao invés de garantir a proteção de bens jurídicos, ofertar segurança e reduzir

Felipe Da Veiga Dias

Tainá Regina Dos Santos da Silva

criminalidade, apenas consegue intensificar desigualdades com uma atuação seletiva sobre sujeitos vulneráveis (ANDRADE, 2012, p. 136).

“O saber oficial, além de atribuir ao direito penal a função de ‘proteção de bens jurídicos’, o que hoje é praticamente pacífico, trata-se de atribuir também à pena funções socialmente uteis”, como ressocialização de pessoas que cometem crime (ANDRADE, 2003a, p. 179), sendo que apesar da refutação completa dessas mesmas funções do ponto de vista fático, ainda se mantém o fetiche pela defesa de funções da pena ou do sistema penal (KHALED JÚNIOR, 2016, p. 73).

O sistema penal requer legitimidade, dessa forma, há um nexo em relação a sua operacionalidade e a sua “dimensão programadora em nome da qual pretende-se justificá-lo”, ou seja, além da sua operacionalização no “exercício racionalizado de poder”, requer a “programação teológica”, a qual diz respeito ao desempenho da finalidade social útil atribuída ao direito penal e à pena (ANDRADE, 2003a, p 181).

Atualmente, há uma grande diferença entre o que o sistema penal efetivamente faz e o que ele pretende fazer. Ocorre que, ultimamente, a execução real dos sistemas penais não tem conexão com o modo que “os discursos jurídicos penais supõem que eles atuem”, ou seja, a “programação normativa” fundamenta-se em uma realidade inexistente e os órgãos que deveriam segui-los operam de forma completamente distinta (ZAFFARONI, 1991, p. 12). “Se todos os furtos, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, [...] fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado” (ZAFFARONI, 1991, p. 26).

Com o passar dos anos, percebe-se que o sistema penal vem perdendo sua legitimidade, no entanto, simultaneamente, busca-se intensificá-lo, por meio da aplicação de intervenções que incrementam sua potencialidade criminalizadora e assim minimizam a segurança penal individual (BUDÓ, 2006, p. 2).

Um ponto importante a ser discutido refere-se ao entendimento de que o “sistema penal encontra-se deslegitimado” no que diz respeito à verificação de que este atua dentro da seletividade, contrariando a “promessa de igualdade perante a lei”, o que percebe-se é o reflexo das desigualdades sociais no sistema penal (BUDÓ, 2006, p. 2). Assevera essa afirmativa acerca da ilegitimidade do sistema penal a própria atuação violenta e abusiva das forças policiais, já usualmente denunciadas a nível internacional, mas que perpetuam internamente ações à

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

margem da legalidade como forma de cumprimento da “lei” (AMARAL; ROSA, 2017. p. 101-102).

Carvalho refere que, atualmente, o rompimento da estrutura do direito penal com o processo penal se deu pela desregulamentação penal e a deformação inquisitiva do processo. O desvio do conceito ilustrado do direito e a ratificação do irracionalismo, “potencializado pelas teses neoliberais de Estado mínimo na esfera social e máximo na esfera penal”, é consequência da concretização de um “verdadeiro Estado Penal” (CARVALHO, 2003, p. 78-79).

Resta evidenciado que, “enquanto o discurso jurídico penal racionaliza cada vez menos – por esgotamento de seu arsenal de ficções gastas –, os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa” (ZAFFARONI, 1991, p. 13). Apregoa-se que essas bases são aquelas que servem à atuação sobre as drogas no país, motivo pelo qual ao se defrontar com tais características evidenciadas criminologicamente não existem razões para duvidar da manutenção deste padrão na aplicação penal das condutas relacionadas a drogas.

Entretanto, a abordagem da atuação penal no tema das drogas carece de algum contexto normativo, o qual se passa a expor. Conforme a Lei n. 11.343/2006 diferencia-se o tratamento de usuários e traficantes, sendo que em relação ao primeiro este não pode ser preso, todavia, o segundo conta com severidade penal árdua. Nesse íterim, cumpre lembrar que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia segundo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e, ainda a Lei n. 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, equiparou o tráfico no rol de delitos por ela elencados (CARVALHO, 2016, p. 298-299). “Como se sabe, o status hediondo impõe um regime jurídico diferenciado no processo de instrução (prisão preventiva, fiança) e no de execução (regime inicial de cumprimento de pena, progressão de regime, livramento condicional, indulto)” (CARVALHO, 2013, p. 48).

Embora haja uma diferenciação em relação ao usuário e ao traficante, sendo que o primeiro é tratado de forma mais moderada, o tráfico ilícito de drogas é apenado com mais rigidez, tendo em vista o artigo 33, caput, que aumenta a pena mínima para cinco anos de reclusão. Realizadas tais considerações, passa-se a demonstrar a distinção entre usuário e traficante de drogas, em relação a Lei n.

Felipe Da Veiga Dias

Tainá Regina Dos Santos da Silva

11.343/2006, pois no que diz respeito ao usuário de drogas, este encontra-se previsto no artigo 28 da referida base normativa e não conta com previsão de pena privativa de liberdade (BRASIL, 2006).

Em análise da referida legislação, a qual impõe critérios para distinguir o usuário do traficante, cumpre destacar que um dos requisitos a ser considerado pelo juiz é o local onde a droga foi apreendida, e as condições pessoais e sociais do agente deparado com drogas. Nessa ocasião a seletividade primária é incontestável.

A previsão legal deixa margem para que as condições sociais sirvam para definir a diferença entre usuário e traficante. Isso demonstra de forma evidente que as populações de classes subalternas, habitantes de periferias e de determinadas etnias serão as culpadas pelo tráfico ilícito de drogas.

Pode-se pensar que a Lei n. 11.343/2006 oferece condições benéficas aos usuários, pois os consumidores não podem ser punidos com pena privativa de liberdade. No entanto, quando se faz uma análise crítica do artigo 28 da referida lei, percebe-se que serão poucos os considerados usuários de drogas (BRASIL, 2006).

No que diz respeito ao disposto no § 2º do art. 28, Carvalho afirma:

É que definições desta natureza acabam por desentoar da própria lógica do sistema dogmático da teoria constitucional do delito, substancialmente porque tentam absolutizar critérios objetivos de forma a induzir a esfera subjetiva do tipo. A partir de conjunturas fáticas que caracterizaram os elementos objetivos (circunstâncias de tempo, local e forma de agir) ou de características pessoais do fato (antecedentes e circunstâncias pessoais e sociais), são projetados dados de imputação referentes à integralidade da tipicidade, olvidando seu aspecto mais importante, o elemento subjetivo (CARVALHO, 2016, p. 274).

Diante disso, pode-se dizer que por mais que a lei determine que cabe ao juiz distinguir traficante e usuário, na realidade quem realiza a prisão é a polícia e o delegado é o responsável pelo inquérito, logo, a distinção já se inicia quando o indivíduo é abordado portando drogas, e quando é conduzido à delegacia.

No que diz respeito ao tráfico ilícito de drogas está previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. A atual legislação possui alguns “vazios de legalidade”, o mais intrigante refere-se à criação de parâmetros para identificar quais são as condutas que serão destinadas ao uso pessoal. Mesmo que o artigo 28, § 2º relate que é o juiz que fará a distinção, sabe-se que quem faz a primeira seleção é a autoridade policial. Desse modo o primeiro filtro sempre será da polícia, pois é ela quem irá identificar o sujeito (CARVALHO, 2013, p. 47).

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

Em uma análise comparativa do artigo 28 com o artigo 33 da referida lei, pode-se observar que em ambos os artigos não há menção sobre a finalidade que incorrerá o crime de tráfico, ou seja, para ser tipificado como usuário, o que não sujeita à prisão, é preciso que o sujeito porte drogas para consumo, contudo, no artigo 33 estão previstos os mesmos verbos nucleares que no artigo 28, sem mencionar qual seria o destino da droga. Presume-se, então, que preliminarmente quem possuir drogas poderá (sem empecilhos legais) ser enquadrado no artigo 33, o qual possui uma sanção muito mais grave.

Diante disso, afirma-se que o sujeito para ser enquadrado como usuário de drogas deve comprovar que a portava apenas para uso próprio. Nesse sentido, o ônus da prova é transmitido para o acusado, tendo ele que demonstrar ser usuário, sendo que o correto seria que a acusação comprovasse que o sujeito teria incidido na conduta mais grave, ou seja, o tráfico. Tendo em vista as penas serem absolutamente diferentes, observa-se um flagrante atentado ao princípio da presunção de inocência, havendo, assim, uma inconstitucional inversão do ônus da prova (DIETER, 2011, p.115).

Vislumbra-se que em ambos os artigos há cinco verbos nucleares idênticos (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo), os quais determinam consequências jurídicas totalmente distintas: o enquadramento do sujeito como usuário de drogas sujeita o infrator a penas restritivas de direito; já o enquadramento como traficante sujeita o traficante à pena privativa de liberdade, que varia entre cinco e quinze anos (CARVALHO, 2013, p. 48).

A Lei n. 11.343/2006 não foi objetiva quanto aos critérios utilizados para distinguir quem são usuários e quem são os traficantes de drogas, ela cria regras que se moldam em certas imagens e representações sociais: quem são, onde vivem, onde circulam os traficantes e os consumidores de drogas (CARVALHO, 2013, p. 49).

Nesse norte, impende destacar o estudo de sentenças feito por Batista em sua obra, “Difíceis Ganhos Fáceis Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro”, que relata a realidade do Rio de Janeiro em relação ao tráfico de drogas:

Ouçamos A.B 17 anos, pardo, morador do Morro Dos Telégrafos: que a erva era para eu próprio uso, porém também vende maconha lá no Morro; que assim procede na modalidade de comissão, ganhando Cr\$5,00 por

**Felipe Da Veiga Dias**

**Tainá Regina Dos Santos da Silva**

cada baseado que vende; que não estuda nem trabalha, só vende maconha. [...] Percebemos nesses depoimentos não só uma explicitação sem culpa do trabalho no tráfico com estratégia de sobrevivência, mas os indícios de um mercado de drogas já estruturado, altamente lucrativo, com clientela fixa (BATISTA, 2003, p. 92).

O sistema penal deixa clara a miserabilidade dos vendedores de drogas ilícitas, conhecidos como “mulas”, “esticas” ou “aviões”. Em resumo, são as pessoas pobres que residem nas favelas, as quais vendem a droga no varejo e que são alvos fáceis da repressão policial, pois não mostram nenhum tipo de resistência aos comandos de prisão (ZACCONE, 2007, p. 12).

Assim, o domínio que o sistema penal possui vai além da aplicação da justiça, pois a seletividade do sistema penal passa despercebida pela população, principalmente quando se trata de vigilância militarizada-disciplinar desse controle e, ainda, tal seletividade ocorre à margem da legalidade. Dito isso, o sistema penal como modelo de domínio social vai além de sua “função repressora”, ele reproduz desigualdade social, arbitrária e seletiva.

### **3 ENTRE TRAFICANTE E USUÁRIO: DEFINIÇÕES NO TRATAMENTO DAS DROGAS A PARTIR DA ANÁLISE EMPÍRICA DOS INQUÉRITOS POLICIAIS NA CIDADE DE PASSO FUNDO**

Neste item, aborda-se o assunto sobre as drogas com base nos dados coletados na pesquisa documental realizada, relacionando-os com as teorias criminológicas críticas expostas até agora. Em relação à pesquisa empírica realizada, é importante explicar sua estrutura, métodos de abordagem e os métodos de desenvolvimento.<sup>3</sup>

A técnica utilizada nessa etapa foi a exploratória, pois essa pesquisa elabora explicações marcantes da circunstância e procura investigar as relações que existem nos elementos que a compõem. Tal pesquisa exige uma organização muito flexível para possibilitar a consideração dos mais diversos aspectos de um problema ou de uma situação. Sugere-se o estudo exploratório quando não existem conhecimentos sobre o tema estudado (CERVO; BERVIAN, 2002, p. 69).

<sup>3</sup> Os métodos de pesquisa foram inspirados na monografia: Distinção entre usuário e traficante na aplicação da Lei n. 11.343/2006 na comarca de Passo Fundo: Técnica ou arbítrio judicial? (FREIRAS, 2015).

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

“Pesquisas exploratórias buscam uma aproximação com o fenômeno, pelo levantamento de informações que poderão levar o pesquisador a conhecer mais a seu respeito” (DOXSEY, 2009, p. 44).

Preliminarmente, expõe-se uma breve análise quantitativa, para que se obtenham dados precisos sobre determinado número de inquéritos policiais analisados. Outrossim, num segundo momento, almeja-se um alcance qualitativo, com o objetivo de extrair as informações em que os delegados de polícia se baseiam para a decretação da prisão preventiva e instauração do inquérito policial.

A presente pesquisa tem como objeto os inquéritos policiais de flagrante de delito em crimes enquadrados como tráfico ilícito de drogas na cidade de Passo Fundo. Assim, a realização da pesquisa se deu na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Passo Fundo, com a autorização do delegado Gilberto Mutti Dumke, onde se pode coletar os inquéritos de flagrante de delitos feitos por vários delegados dessa cidade, tendo em vista que essa variedade foi necessária para ter uma visão mais ampla sobre as condutas imputadas.

O estudo concentra-se no tráfico de drogas, sem qualquer análise profunda no dispositivo legal imputado (apreciação não dogmática). Desse modo, foram arrecadados 35 inquéritos policiais de flagrante de delito de tráfico de drogas instaurados na Primeira Delegacia de Polícia de Passo Fundo.

O recorte temporal se deu nos meses de outubro a dezembro de 2016 e de janeiro a março de 2017, tendo em vista que eram os inquéritos finalizados e mais recentes ao mês antecedente ao início da pesquisa. A análise iniciou-se no mês de julho de 2017, sendo assim, utilizou-se o total dos inquéritos de flagrante de delito disponibilizados pelo delegado Gilberto Mutti Dumke na respectiva delegacia de polícia. A verificação dos inquéritos foi realizada diretamente na delegacia, com a autorização do delegado que permitiu o acesso aos documentos de flagrante de tráfico de drogas.

Essa apreciação dos inquéritos se deu através da leitura, balizamento e classificação, sendo assim, foi possível selecionar as peças mais importantes do inquérito policial, facilitando a extração das partes relevantes e a desconsideração de peças menos úteis.

Como peças importantes do Inquérito foram consideradas:

Felipe Da Veiga Dias

Tainá Regina Dos Santos da Silva

- a) Auto de apreensão, onde se pode verificar a quantidade e tipo de drogas apreendidas, objetos que poderiam estar relacionados ao tráfico e a quantia em dinheiro;
- b) O auto de prisão em flagrante, peça onde é relatado o fato em detalhes, tendo em vista que possui o depoimento do condutor, testemunhas e do acusado;
- c) Despacho do delegado onde ele relata os motivos pelos quais decidiu autuar o acusado;
- d) Informações sobre a vida pregressa do acusado, peça onde estão descritos todos os detalhes da vida do sujeito, como: cor, idade, nacionalidade, grau de instrução, profissão, classe social, estado civil e etc.;
- e) Folha de antecedentes criminais;
- f) Relatório de instauração do inquérito policial;

Cumprido esclarecer que as informações contidas no relatório de pesquisa foram retiradas unicamente dos inquéritos policiais analisados, não havendo nenhuma consulta aos autos dos processos. Diante da seleção das peças foi extraído o máximo de informações possíveis para a obtenção de uma análise quantitativa e qualitativa, sendo divididas através de categorias e após serem comparadas com o descrito no primeiro capítulo.

No que diz respeito à análise a fundo, por meio da leitura foram se retirando informações importantes e fracionando o conteúdo por meio de categorias para simplificar a comparação e o emprego das informações. Essa divisão de categorias foi feita com a leitura dos inquéritos.

As categorias são:

- a) *As características do fato propriamente dito:* essa categoria foi dividida em três subcategorias, as quais são modo de abordagem, o local onde houve o flagrante e o estado de ânimo do acusado. Através dessa divisão pretende-se identificar qual foi o local da apreensão, para que se possa determinar em quais locais/bairros ocorre o controle de drogas em Passo fundo, assim como se buscou saber se o local da apreensão é nas proximidades da residência do acusado e se é periferia ou local nobre.

No que diz respeito ao estado de ânimo do acusado, baseou-se no relatório da vida pregressa e no depoimento dos policiais, principalmente no depoimento do

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

condutor, tendo em vista que os depoimentos dos outros policiais seguem o condutor; essa informação é importante, pois é necessário saber a reação do acusado no momento do flagrante, identificando se houve confronto, tentativa de fuga, resistência à prisão e se o indiciado alegou algo em sua defesa.

b) *Drogas apreendidas*: neste item identificam-se quais são os tipos de drogas e a quantidade apreendida. No que diz respeito às drogas apreendidas no momento do flagrante, a quantidade e o tipo da droga foram analisados para que se possa compreender se existe alguma relevância para balizar se a droga é dirigida ao uso ou ao tráfico.

c) *Objetos apreendidos em posse do acusado*: busca-se aqui compreender quais são os objetos, segundo os policiais, que são considerados para imputar a alguém a tipificação de tráfico de drogas. Neste ponto a apreciação centra-se na apreensão dos objetos. Esses itens foram averiguados para que se possa entender se eles possuem alguma relevância na tipificação do crime.

d) *O momento do flagrante*: nesta categoria, observa-se a circunstância do flagrante, o modo como os policiais realizaram a abordagem e qual foi a motivação que levou à abordagem de determinados sujeitos. Durante a leitura dos inquéritos identificam-se três hipóteses que levaram os policiais à flagrância: o patrulhamento de rotina, a atitude suspeita e a denúncia anônima. Tais elementos são importantes para que se compreenda quais são as características ou atitudes que possuem relevância para os policiais. Os elementos do flagrante foram extraídos dos depoimentos dos policiais no inquérito policial.

e) *A vida pregressa do indiciado*: gênero, idade, estado civil, cor/raça, situação econômica, grau de instrução, primário ou reincidente, se é usuário. Essas informações foram coletadas para poder caracterizar o indivíduo para uma análise mais ampla dos casos. Tais elementos são importantes para que se possa compreender, de maneira mais abrangente, quem são os sujeitos relacionados com o tráfico e as suas realidades sociais. Todas essas informações foram extraídas da peça “vida pregressa do indiciado”, onde se pode analisar cada um dos indivíduos e a sua realidade.

f) *Circunstâncias de fato do inquérito policial*: essa categoria foi dividida em duas subcategorias: os depoimentos dos policiais e os depoimentos dos indiciados. Essas informações são imprescindíveis para verificar se há contradições

Felipe Da Veiga Dias

Tainá Regina Dos Santos da Silva

entre os depoimentos dos policiais e do indiciado, quando este não exerceu o direito de permanecer em silêncio. Um fator importante que se aprecia é se os indiciados tiveram acompanhamento de advogado em seu depoimento.

g) *Relatório de instauração do inquérito policial*: um ponto muito relevante nessa categoria é que o inquérito é instaurado com base nos depoimentos dos condutores e das testemunhas e, sendo assim, acreditam que possuem elementos de prova e indícios suficientes de autoria para indiciar o acusado.

h) *Outros pontos relevantes*: nessa categoria são prenotados alguns fatos excepcionais, os quais se tratam de argumentos, ou trechos que constam em alguns dos inquéritos, mas que merecem citação.

Cumpra esclarecer que essas categorias não serão analisadas separadamente, será realizado um cruzamento de informações, tendo em vista que todas elas possuem algum tipo de ligação. A categorização serve para uma análise mais prática de cada caso, bem como para delimitar e organizar os resultados da pesquisa.

Igualmente, realiza-se um método para que seja identificado de qual documento foram retiradas as informações, tendo em vista que jamais haverá a exposição de informações pessoais, profissionais das pessoas indiciadas, tendo em vista o pedido de sigilo das informações por parte da autoridade policial. Os inquéritos policiais foram enumerados de 01 a 35, os delegados responsáveis foram D1, D2, D3, D4 e assim sucessivamente; quanto aos nomes dos indiciados serão utilizados somente as iniciais. Quanto aos policiais serão denominados como P1, P2, P3 e assim sucessivamente. Nem todos os inquéritos serão citados, mas para que haja uma organização do trabalho, entende-se importante realizar tal divisão de nomenclaturas.

Diante disso, após a explicação de como se deu a pesquisa, como metodologia, esclarecimentos e organização, abordam-se os resultados obtidos durante a análise.

### 3.1 A REPRESSÃO PENAL E O TRÁFICO DE DROGAS: CATEGORIAS E ABORDAGENS CONTIDAS NOS INQUÉRITOS POLICIAIS

Após uma apreciação detalhada dos inquéritos policiais analisados, pode-se perceber que a fundamentação do relatório, tanto para representação da prisão

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

preventiva como o indiciamento, em nenhum caso, excedeu duas páginas, sendo assim, constata-se que há uma certa uniformização para cada delegado. Relata-se sobre a quantidade de páginas do relatório apenas como meio informativo e para demonstrar a insuficiência de fundamentação, tendo em vista que a pesquisa não incidiu somente nos relatórios.

Foram analisados trinta e cinco inquéritos policiais de flagrante de delito de tráfico ilícito de drogas em Passo Fundo, onde no flagrante imputava-se a conduta prevista nos artigos 33, 34, 35 e 40 e dois termos circunstanciados enquadrados no artigo 28, todos da Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006).

No que diz respeito aos casos de arremesso para dentro do presídio regional de Passo Fundo, onde a lei não prevê tal conduta, a esses casos foram utilizados os verbos nucleares “trazer” e “fornecimento” a terceiros, tendo em vista que a droga se destinava a apenados. Outro ponto relevante a se destacar é que nos casos de arremesso para o presídio, segundo o artigo 40, inciso III da Lei n. 11.343/2006, a pena é aumentada de um sexto a dois terços se o crime for cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2006).

Nos demais casos, os verbos nucleares utilizados pelos policiais sempre foram aplicados associados a outros e nunca isolados, tendo em vista que todos os casos foram definidos com mais de um tipo. Os verbos nucleares mais utilizados pelos policiais são: “ter em depósito”, “guardar”, “vender” “transportar”, “trazer consigo” e “fornecimento”.

Assim, diante dos citados inquéritos relativos à Lei de Drogas, ao Delegado de Polícia compete decidir, prudentemente, ante o direito à liberdade do indivíduo. A atividade policial, essencialmente, possui a prerrogativa de averiguar condutas consideradas criminosas. Trata-se de atividade diretamente relacionada à liberdade individual, que é direito fundamental básico em um Estado de Direito, concebido como uma das chaves de todo o sistema normativo criminal.

As autoridades policiais são agentes públicos com trabalho diretamente ligado à liberdade do indivíduo. Essas autoridades tomam decisões que se revestem, ao menos em parte, de certo grau de discricionariedade, a qual em determinadas situações potencializa abusos, violência e outras violações que se afastam das bases de racionalidade e equilíbrio da função pública. Essa afirmativa é corroborada, por exemplo, pelos dados acerca da violência policial no país (DIAS, 2017).

Felipe Da Veiga Dias

Tainá Regina Dos Santos da Silva

Todavia, a justificação admissível deve ser ingrediente sempre consolidado ao ato discricionário da autoridade policial. Referido ato será em todo o tempo legítimo, se adequadamente embasado com lógica e bom senso, alicerçado no princípio do livre convencimento procedente.

Adentrando especificamente na análise de inquéritos, cumpre demonstrar o descrito no artigo 52, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, após findar os prazos de 30 dias, se o réu estiver preso, ou de 90 dias, se o réu estiver solto, a autoridade policial deverá relatar as circunstâncias de fato, justificando as razões que o levaram ao convencimento de que se tratava de tráfico de drogas, indicar a quantidade e a natureza da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

No entanto, em uma análise aprofundada no conteúdo dos relatórios de representação pela decretação da prisão preventiva e despacho de instauração do inquérito policial, percebe-se que não há o cumprimento do dispositivo legal supramencionado e que todos os relatórios de representação pela prisão preventiva do acusado são breves (não possuem mais que duas páginas). Em raros casos a autoridade policial expõe as circunstâncias de fato e justifica as razões que o convenceram que se tratava de delito de tráfico de drogas. Muitas vezes vê-se como convencimento apenas os depoimentos do condutor e das testemunhas, que na maioria das vezes, essas testemunhas são os próprios policiais e seus depoimentos são uma réplica exata do depoimento do condutor. Veja-se, então, a fundamentação sobre as circunstâncias que levaram o convencimento do delegado D10 de que se trata de crime de tráfico de drogas:

Verificadas as circunstâncias de fato e de direito relativas a situação de flagrância, especialmente os depoimentos do condutor e das demais testemunhas, entendo presentes os requisitos legais para indiciar o acusado, conforme a comunicação de ocorrência correlatada, pelo delito mencionado. Dessa forma, presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato, conforme os depoimentos colhidos, razão pela qual o autuo como incurso no artigo 33 da lei 11.343/2006 (DOC 18, 2016).

Corroborando com a mesma linha de convencimento o delegado D7 aduz que “mormente o depoimento do condutor e das testemunhas há indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato” (DOC 32, 2016). Percebe-se, nesses casos, que

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

apenas o depoimento do condutor é o suficiente para a instauração do inquérito policial. No relatório do Documento 32 não foi exposta a quantidade, tipo de drogas e local, entendendo que o depoimento dos policiais bastava para caracterizar o crime de tráfico de drogas.

O crime de tráfico de drogas tem como vítima o Estado (e a sociedade) e o que legitima o indiciamento ou a representação pela prisão preventiva é a manutenção da ordem pública (DOC 11, 2017). Esse posicionamento se funda em um senso comum que possui uma ilusão de que a sociedade estará segura se houver a prisão e/ou o indiciamento do acusado. Importante demonstrar um trecho que explicita exatamente que a prisão é legitimada pela garantia da ordem pública, pois segundo o pedido “tendo-se o receio concreto de que, se solto, o conduzido volte a praticar crimes, ofertando risco ao equilíbrio social, bem assim comprometendo a efetividade das investigações policiais subsequentes” (DOC 11, 2017).

Há percepção de que a sociedade e o Estado procuram se eximir da responsabilidade do envolvimento do indivíduo com o tráfico, nesse caso ocorre a inversão do papel de vítima para o Estado e para a sociedade e, a verdadeira vítima torna-se o “inimigo interno”, aquele sujeito que sempre foi o foco da repressão penal.

Diante da análise, pode-se perceber que a polícia não consegue visualizar o “suspeito” como um cidadão, como uma pessoa possuidora de direitos, ela o visualiza como um inimigo (JAKOBS; MELIÁ, 2010) que deve ser combatido e o mais rápido possível, para que a sociedade não sofra as consequências, como mostra o trecho que segue: “há indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato, sendo que a internação do adolescente servirá para garantir a ordem pública, em razão do fato ocorrido, além, permanecer em liberdade continuará a delinquir” (DOC 17, 2016).

Outro discurso legitimador para a prisão é que as drogas influenciam a criminalidade, tendo em vista que a polícia declara que “o tráfico de drogas é delito estimulador de muitos outros, desde furtos, roubos e até homicídios” e com o fundamento da manutenção da ordem pública V.M é representado pela decretação da prisão preventiva (DOC 17, 2016).

“Os casos revelam que tendência por detrás da política criminal de combate ao tráfico de drogas, ou seja, a guerra as drogas se estrutura com fulcro na atuação

**Felipe Da Veiga Dias**

**Tainá Regina Dos Santos da Silva**

contra o inimigo do Estado, e não contra um cidadão que cometeu um crime” (DIAS, 2017, p. 6). O delegado D2 ratifica com veemência que o tráfico é a causa dos demais crimes, confirmando que o que ocasiona a criminalidade é o tráfico de drogas, retirando, assim, a responsabilidade do Estado:

Considerando a gravidade do delito praticado pelos investigados, o qual merece intensa reprimenda penal, pois o tráfico de drogas ocasiona uma série de outros delitos ao fomentar a violência doméstica, os furtos, os roubos e até mesmo a violência sexual (DOC 12, 2017).

Destaca-se a relevância (segundo a polícia) que o crack tem para a configuração de tráfico de drogas, diante do seu alto risco para a sociedade, vê-se que, em alguns casos, a quantidade da substância apreendida é ínfima, mas os policiais, em seus depoimentos, fazem parecer que mesmo uma quantidade pequena é prejudicial à saúde pública. Nesse sentido, o caso do adolescente I.O.G, flagrado com 7,5 gramas de crack. Em seus depoimentos, os policiais afirmaram que essa quantidade, insignificante, equivaleria a sessenta pedras de crack (DOC 33, 2016), sendo assim o crack é capaz de legitimar qualquer prisão. Observa-se a fundamentação do Delegado D10:

Desimporta, assim, ao efeito de se ter por adequada conformação típica dada ao fato, tenha- ou não- sido o agente flagrado efetivando a venda, mostrando-se suficiente, para tanto, que os elementos informativos apontem para tal intento. E tanto, como visto, ocorre no caso vertente, onde o réu, abordado, à noite em local conhecido como ponto de tráfico, dispunha de expressiva quantidade de droga (crack-talvez a mais nociva delas) (DOC 33, 2016).

O delegado D2 justifica a representação pela prisão preventiva aduzindo que 12 gramas de crack é uma quantidade significativa e que demonstra grande potencial de prejuízo à saúde pública, tendo em vista que essa quantidade renderia cerca de trinta porções para a comercialização (DOC 2,2017).

Em uma comparação com a fundamentação do delegado D10 com o delegado D2, pode-se ver, claramente, que o crack em si legitima a prisão e não a quantidade ou a forma que foi apreendida, tendo em vista que no DOC 33 eram 7,5 gramas, segundo a autoridade policial, equivaleria a sessenta pedras de crack e no DOC 2 tratava-se de 12 gramas o que equivaleria a trinta pedras. Percebe-se, então, que há uma maximização do que a droga realmente representa.

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

Assim, o discurso da luta contra as drogas permanece, a guerra contra o inimigo interno da sociedade, confirmando o crack como a demonização dos últimos tempos: “a quantidade de drogas não deve ser tida como pouco significativa, tendo em vista que o crack se trata de uma espécie altamente lesiva a saúde pública” (DOC 23, 2016).

Outro ponto relevante a se destacar é a fundada suspeita utilizada pelo delegado D3 em todos os despachos, sendo que diante do flagrante, conforme o artigo 302 do Código de Processo Penal, alega que “porquanto, encontrada em plena prática criminal, ou seja, mantendo em depósito droga com indicação evidente que se destinava ao comércio, pesando fundada suspeita contra o indigitado” (DOC 10, 2016).

Em sequência, utiliza-se da definição de Tornagui sobre fundada suspeita, ao dizer que haveria tal situação contra o sujeito quando “[...] os fatores apontados pelas pessoas que dispuserem perante a autoridade autorizam a ter como provável que ele, conduzido, seja autor da infração. Não basta a suspeita, a suposição, a conjectura, a dúvida, é necessário a suspeita fundada em fatos, em realidade” (DOC 10, 2016).

Outrossim, importante descartar o grau comparativo de gravidade de delitos que o delegado D3 utiliza para legitimar o indiciamento do acusado. Observa-se no caso de D.P.P que foi flagrado pelos policiais militares em frente às dependências do Presídio Regional de Passo Fundo, portando dentro de sua mochila: maconha, sete garrafas de aguardente e três telefones celulares.

Nessa situação o suspeito estava passando pela rua, portando tais objetos, tendo sido indiciado pelo crime de tráfico de drogas como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006). No entanto, no que diz respeito aos telefones celulares, o suspeito não é indiciado pela seguinte justificativa: “registro que a conduta de portar os telefones celulares, não obstante a intenção de que se prestaria a ingressar no Presídio, se trata de mera preparação impunível do crime do Artigo 349-A do Código Penal” (DOC 16, 2016). Percebe-se que o crime de tráfico, aos olhos da polícia, deve sempre ser punido com o maior rigor, enquanto que os demais crimes podem merecer certo abrandamento.

Logo, adentrando especificamente no que diz respeito à “fundada suspeita”, cumpre destacar a valorização da denúncia anônima, legitimando, assim, a

Felipe Da Veiga Dias

Tainá Regina Dos Santos da Silva

condução dos policiais até o local da apreensão e as circunstâncias de abordagem dos indivíduos. Em vinte casos a apreensão se dá em razão de patrulhamento de rotina ou denúncia anônima. Em nove casos os indivíduos foram supostamente flagrados arremessando ou puxando drogas para dentro do Presídio Regional de Passo Fundo. Em dois casos a detenção se deu através de cumprimento de mandado de busca e apreensão e em quatro casos foram com base no setor de inteligência policial.

O poder de polícia, por si só, autoriza a busca dentro das residências, tendo em vista, na maioria das vezes, tratar-se de “atitude suspeita”.

Consta que, em tendo o prévio conhecimento que no local era realizado o comércio de drogas ilícitas, os policiais resolveram realizar abordagem a um homem que batia na porta da habitação, exato momento em que um indivíduo abriu a janela e de imediato fechou. Evidenciada a atitude suspeita houve o ingresso na casa e encontrada drogas e duas espécies de balança de precisão (DOC 10, 2016).

O que se percebe é que baseados em uma denúncia anônima, ou uma suposta atitude suspeita legitima-se a abordagem do acusado, ingressando, assim, em suas residências sem mandado: “a abordagem policial ocorreu a partir da informação de que a residência do indiciado seria um ponto conhecido de tráfico de drogas” (DOC 17, 2016).

Dos vinte casos de atitude suspeita ou denúncia, apenas dois não foram realizados em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Nos dezoito casos conhecidos como ponto de tráfico houve o ingresso ao domicílio sem mandado e quando um “usuário” é encontrado nas mediações de um local conhecido como ponto de tráfico de drogas a polícia o fez admitir que adquirira desse suposto ponto a droga, mas essas testemunhas nunca prestam depoimento formalmente: “embora tivesse falado informalmente a autoridade policial que a droga apreendida adquiriu do preso. Ao prestar depoimento formalmente, preferiu nada dizer” (DOC 19,2016).

Além de tudo, vê-se uma padronização policial no sentido de eles serem qualificados o suficiente para saber diferenciar quem são os usuários e quem são os traficantes e, na maioria das vezes, o local da apreensão é legitimadora para a prisão. “A residência é utilizada de forma reiterada para a traficância, sendo que quando há a prisão ou apreensão do traficante, outro assume o local e o tráfico de

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

drogas prossegue no local. Já ocorreram dezenas de prisões nesse local” (DOC 15, 2017).

Por meio da análise, constata-se que os locais que possuem mais patrulhamentos de rotina são conhecidos como pontos de tráfico de drogas (periferia da cidade), os quais se tratam dos bairros: Bairro Donária (4 casos), Entre Rios (2 casos), Parque Farroupilha (1 caso), Bairro Petrópolis (1 caso), Santa Marta (1 caso), Vila Cruzeiro (4 casos) e Vila Luiza (1 caso).

Um dos pontos mais marcantes da análise foi em relação ao direito de silêncio, pois se torna algo a ser considerado para o indiciamento: “considerando que durante o seu interrogatório o conduzido optou por permanecer em silêncio, não apresentando nenhuma versão diversa a ser considerada” (DOC 7, 2016), a autoridade policial está extinguindo o princípio da presunção de inocência, deixando claro que quem deve comprovar se é inocente ou não é o acusado, eximindo o Poder Público de seu dever de comprovar a veracidade dos fatos.

Os atores responsáveis pelo poder coercitivo estatal atuam com uma ampla margem de legalidade, atribuindo seletivamente suas etiquetas, mas não o fazem como atribuição de “garrafas vazias, o que não é verdade, mas sim em distribuir as etiquetas arbitrariamente, de acordo com critérios de poder das agências que orientam a distribuição”, sendo que isso pode ser atribuído a atos realmente danosos ou insignificantes, assim como outros igualmente lesivos podem ser ignorados (ZAFFARONI, 2012, p. 249). Diante disso, percebe-se que o fato de o acusado portar a droga é o suficiente para comprovar a traficância, raramente há outras buscas de objetos que possam afirmar a tese policial. Em uma análise aprofundada dos discursos policiais, verifica-se que a manutenção da ordem pública justifica a repressão penal e a violação dos direitos.

### 3.1.1 Quem são os traficantes de drogas de Passo Fundo

Nesse tópico aborda-se a identidade dos traficantes de drogas em Passo Fundo; para isso foram utilizadas as informações de classe social, a ocupação, em qual bairro residem, antecedentes criminais, enfim, em um contexto geral na vida pregressa do acusado.

Felipe Da Veiga Dias

Tainá Regina Dos Santos da Silva

Primeiramente, faz-se necessário tratar sobre o arremesso de drogas para dentro do Presídio Regional De Passo Fundo. Nesses casos, percebe-se que há uma necessidade de sobrevivência para o acusado, pois, na maioria dos casos, receberam dinheiro de alguém para arremessar a droga. “Ao ser questionado admitiu que iria receber dinheiro de desconhecido para arremessar o material para o interior do estabelecimento prisional” (DOC 16, 2016).

Demonstração disso é o caso de A.D.O em que os Policiais Militares P1, P2 e P3 estavam realizando “patrulhamento de rotina” quando avistaram o conduzido parado na esquina, em “atitude suspeita”. Então a abordagem foi realizada e durante a revista pessoal foi localizada, no bolso direito do indiciado, a droga apreendida. O investigado aduz que havia pego a droga com um sujeito de nome M. recebendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo serviço prestado (DOC 31, 2016).

O trabalho no tráfico de drogas é uma estratégia de sobrevivência, não só pela falta de explicitação de culpa, mas também pelos “indícios de um mercado de drogas altamente lucrativo e com clientela fixa” (BATISTA, 2003, p. 92). Depreende-se, então, que muitas vezes o tráfico é o único meio de sobrevivência que resta ao acusado, pois, talvez, para muitos, R\$ 50,00 (cinquenta reais) é um valor insignificante, mas para aquele sujeito que está passando necessidade, é o que irá sustentá-lo por alguns dias.

Outro fator significativo nos inquéritos e utilizado como base para a prisão são os antecedentes. Diante disso, cumpre demonstrar a repulsa do Juiz J1 em seu despacho que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Primeiro ele alega que é pelos antecedentes e após, deixa claro que a conversão da prisão se deu, principalmente, pelo local da apreensão, ou seja, a cinquenta metros do fórum, o seu local de trabalho:

Possui antecedentes de roubo em três oportunidades, além de um furto qualificado, tem-se a indicação do grau de periculosidade. O local em que ele foi flagrado vendendo drogas ilícitas fica aproximadamente 50 metros do fórum, o que é bem representativo da situação em que vivemos neste país: os cidadãos refugiados em casa, com trancas e grades nas portas e janelas, e os criminosos agindo sem qualquer preocupação, mesmo porque, se presos, o que é raro, logo estará em liberdade, voltado a agir.

Estamos vivendo tempos de aumento exponencial do grau de insegurança, com bandidos assaltando para sustentar seu vício, com viciado fora do controle dos pais e da sociedade organizada, tendo como resposta do Estado o esvaziamento dos poucos e precários presídios existentes.

Este magistrado não entende que os criminosos são vítimas da sociedade e sim ao contrário.

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo – RS nos anos de 2016-2017**

Daí porque, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, c/c Artigos 312 e 313, inciso II, ambos do código de processo penal, como garantia da ordem pública (DOC 5, 2017).

“As prisões não diminuem a taxa de criminalidade, provocam a reincidência e fabricam delinquentes” (BATISTA, 2003, p. 51). Nesse aspecto cumpre mencionar o caso de G.S.C, flagrado com 19 pedras de crack, R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em moeda corrente de diversos valores e duas passagens de ônibus. Porém no despacho o Delegado D10 aduz que com o fundamento da garantia da ordem pública, a prisão do suspeito mostra-se necessária, tendo em vista que ele possui antecedentes criminais, pois não se contém aos impulsos criminosos, o que deixa claro que “o retorno ao convívio em sociedade não se adapta as escolhas de vida do atuado, que, insistentemente, volta as práticas ilícitas. Enfim, tem-se o receio concreto de que, se solto novamente, o conduzido volte a praticar crimes, ofertando risco ao equilíbrio social” (DOC 21,2016).

Em ambos os casos pode-se perceber uma espécie de discurso de ódio em relação aos que possuem antecedentes criminais, tanto pela autoridade judiciária como pela autoridade policial, sendo assim, resta nítida a concepção deles de que a culpa pela prática de delitos é do delinquente e não há qualquer falha do Estado ou da sociedade. Todavia, “não foram os criminosos que produziram a violência, mas, sobretudo, os poderosos que criaram a criminalidade” (BATISTA, 2003, p. 32).

Sendo assim, nasce um questionamento: quem são os traficantes de drogas? Será um homem ou uma mulher sem qualquer limite moral, que ganha a vida nas custas da desgraça alheia, uma pessoa incivilizada que não merece estar no meio social, ao qual a “prisão é destinada como metáfora da jaula” (ZACONNE, 2007, p.118).

Nesse ínterim, cumpre demonstrar a vida pregressa dos acusados; primeiramente, realiza-se uma abordagem sobre o sexo, ocupação, cor, grau de instrução, se possui antecedentes criminais e classe social. Tal abordagem faz-se necessária para que se compreenda quem são considerados os traficantes de drogas em Passo Fundo. Esses dados foram encontrados nos 35 inquéritos analisados na pesquisa.

Um ponto importante é que num total de quarenta e seis indiciados, quarenta e cinco são pobres e um é morador de rua. Igualmente, cumpre destacar que a

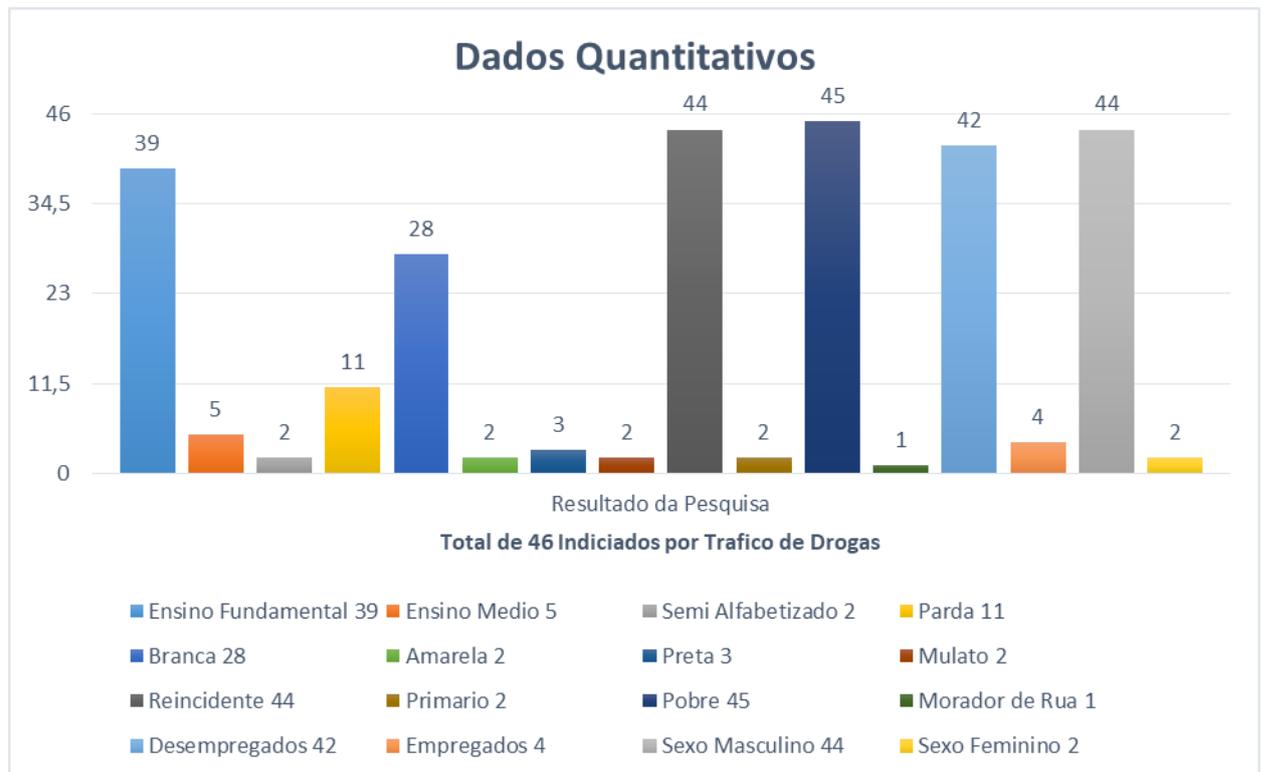
**Felipe Da Veiga Dias**

**Tainá Regina Dos Santos da Silva**

maioria é reincidente, contudo, os dois que não o eram estavam acompanhados de sujeitos que possuem antecedentes criminais e por isso foram indiciados.

Além disso, foram feitos dois termos circunstanciados de apenas dois sujeitos, mas o mais intrigante foi a justificativa para o não indiciamento, não possuir reincidência, o que é um ponto significativo para ser ou não indiciado. Vejamos o quadro abaixo:

GRÁFICO I: Vida pregressa dos indiciados



(Fonte: Próprio autor, 2017).

Veja-se o primeiro caso de J.R.B.S que foi encontrado na rua portando droga e os policiais fazendo o patrulhamento de rotina o abordaram para que ele dissesse onde teria adquirido aquela droga. Segundo o relatório policial o depoimento foi informal, mas como ele levou os policiais militares até o “ponto de drogas”, “em apartado elabore-se o termo circunstanciado no que toca a conduta de J.R.B.S - Posse de drogas (Art. 28 da Lei n. 11.343/2006)” (DOC 19, 2016).

No mesmo sentido, a companheira de um dos acusados não foi indiciada pelo crime de tráfico de drogas: “elabore-se o termo circunstanciado de M.V.S, tendo em

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

vista que possui ocupação lícita” (DOC 18, 2016), ou seja, quem não têm antecedentes e trabalha não é considerado traficante de drogas.

A Lei n. 11.343/2006 impõe tratamento diferenciado diante da variedade de modos de tráfico (Artigo 33, §4º), no entanto não foi clara quanto à diferenciação entre traficante e usuário. Na maior parte, todos acabam sendo classificados como traficantes. Diante disso, resta evidente que é deixado, quase exclusivamente, para a autoridade policial, no momento do flagrante, a escolha de quem será encaminhado ao Poder Judiciário como traficante (MENDES, 2015, s/p).

Assim, fica claro que ao invés de definir com exatidão os critérios de imputação, a Lei cria regras que se moldam na imagem e nas classes sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Nos patrulhamentos de rotina da polícia, são criminalizados os grupos sociais vulneráveis, tendo em vista que a eles é aplicado o estereótipo de “atitude suspeita”, que em sua maioria são pobres e vivem nas periferias (CARVALHO, 2013, p. 4).

### 3.1.2 As características do tráfico de drogas

Durante a análise realizada nos inquéritos contata-se que somente em alguns casos a quantidade de drogas ultrapassou 150 gramas. Constata-se que a maconha é a droga mais apreendida, porém existe muita variedade nos casos estudados. Em várias situações a quantidade apreendida era muito pequena, porém na concepção das autoridades policiais os indivíduos que a portavam eram merecedores da repressão.

Exemplificação de quantidade ínfima apreendida é o caso de J.P.L.T, que estava caminhando pela rua quando foi flagrado pela polícia militar “transportando 9 gramas de cocaína. Diante disso foi dada a voz de prisão em flagrante ao indiciado” (DOC, 6, 2016). No que diz respeito à pesagem e à quantidade de drogas apreendidas, as teses dos policiais são muito contraditórias, conforme já exposto anteriormente.

Um ponto importante a ser destacado é o modo como os policiais adentram nas residências; alegando atitude suspeita, realizam patrulhamento de rotina em locais conhecidos como ponto de comércio de drogas e invadem as casas sem qualquer prova material, apenas baseando-se na fundada suspeita.

**Felipe Da Veiga Dias**

**Tainá Regina Dos Santos da Silva**

[...] Enquanto isso o Policial Militar P5 seguiu o conduzido C.P.G para abordá-lo, mas o mesmo entrou na residência e tentou trancar a porta, sendo necessário forçar a mesma para entrar no local. A droga foi localizada em posse do conduzido, o qual trazia em mãos e tentava dispensar no sofá da residência. Com a investigada C. foi localizado dinheiro, motivo pelo qual também foi autuada, e os demais objetos foram apreendidos na residência por serem suspeitos de serem recebidos no comercio de drogas. Indagados sobre o entorpecente, C. confessou que seria destinado para a venda, tendo pagado R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), mas podendo conseguir R\$ 3.000,00 (três mil reais) com o comércio (DOC 23, 2016).

No relatório policial para a instauração do inquérito policial, está descrito que o acusado confessou que a droga seria destinada ao comércio, entretanto em seu depoimento o acusado alega que a droga foi enxertada pelos Policiais Militares (DOC 23, 2016).

Posto isso adentra-se nos objetos, supostamente, apreendidos em posse dos acusados, com foco em compreender o que é relevante para a polícia para configuração do tráfico de drogas. Em alguns casos foram apreendidos objetos que são comuns de todos os cidadãos, como: telefone celular, televisão, computadores e dinheiro, mas o mais intrigante é que, segundo os dados extraídos da pesquisa, se o suspeito é encontrado com drogas (pode até ser em pequena quantidade) e com dinheiro, a este é imputado a conduta de traficante, o que leva a compreensão de que pobre não poderia ter dinheiro consigo, pois como demonstrado no item anterior, em quase todos os casos, a classe social dos traficantes é baixa.

No caso de J.A.M.O.S, dentre outros objetos, “foi apreendido uma máquina fotográfica, uma chave de veículo, um molho de chaves com controle e uma placa escrita neguinho vida loka” (DOC 22, 2016).

Existem alguns objetos que levam os policiais a crer que foram trocados por drogas, como no caso de D.J.O, que foram apreendidas 4 gramas de crack, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), uma bicicleta, uma cerra circular com etiqueta com patrimônio da Prefeitura de Passo Fundo, um telefone celular, um relógio feminino, um relógio masculino e uma máquina de cortar cabelo (DOC 2, 2017). Nota-se que a maioria dos objetos apreendidos são de uso comum, mas no que diz respeito à cerra circular com etiqueta de patrimônio da Prefeitura de Passo Fundo, a autoridade policial relata que nunca houve boletim de ocorrência de furto ou roubo deste patrimônio.

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

Um dos casos mais intrigantes é o de J.S.P. Ocorre que a polícia estava realizando patrulhamento de rotina, em “locais conhecidos como ponto de drogas”, quando viram dois indivíduos parados em frente à residência; tendo em vista que estavam em atitude suspeita os policiais resolveram adentrar na residência, a qual pertence a A.S.B. Com J.S.P, foi apreendida apenas uma furadeira. Em seu depoimento relatou que estava trabalhando como encanador e o proprietário da residência, em seu depoimento, confirma a versão, aduzindo que havia o contratado para realizar serviços de encanamento. No entanto, com fundamento na manutenção da ordem pública J.S.P é indiciado por tráfico de drogas, tendo em vista que possui antecedentes criminais (DOC, 01, 2017).

Apesar dos indiciados anteriores terem se manifestado, quando isso não ocorre surge um novo problema nos inquéritos, ou seja, chama a atenção que quando os investigados exercem o direito ao silêncio, este se torna automaticamente a confissão do acusado. Tendo em vista que com base nos depoimentos do condutor e das demais testemunhas é instaurado o inquérito, considerando que o local da apreensão é conhecido pelos policiais como ponto de drogas, a maioria dos indiciados, em seus depoimentos, relataram que são usuários de drogas.

Assim, resta claro que existe uma atuação seletiva sobre os mesmos indivíduos, visto que possuem as mesmas características e se enquadram usualmente no perfil estipulado e, portanto, se encaixam na visão de descartáveis no contexto social (DIAS, 2017, p. 6). Tudo isto sem adentrar nos temas adjacentes a essa seletividade, como no caso do racismo contido nas apreensões de drogas no Brasil (CARVALHO, 2013).

Conforme observado, o que define quem será considerado traficante de drogas tem relação com as características do acusado. Afirma-se isso tendo em vista que a reincidência é levada em consideração para a imputação do tipo penal, além da classe social. Igualmente verificam-se: ocupação lícita por parte do indiciado, bem como a quantidade e a natureza da substância. Portanto, clarifica-se dizer que o sistema penal atua de forma seletiva, pois ele está voltado a punir as classes sociais mais pobres, o que demonstra o acerto da teoria do etiquetamento e das abordagens da criminologia crítica, pois o sistema atinge somente os sujeitos mais fragilizados em relação ao meio social, sendo tal situação verificável a nível fenomenológico na cidade de Passo Fundo – RS.

Felipe Da Veiga Dias  
Tainá Regina Dos Santos da Silva  
**4 CONCLUSÃO**

A pesquisa ora disposta teve como base a determinação da existência da seletividade penal no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na cidade de Passo Fundo-RS, quando do estabelecimento, através da Lei n. 11.343/06, dos critérios a serem utilizados para distinguir traficantes e usuários de drogas. Para tanto se impôs a realização de uma abordagem inicial acerca dos elementos basilares da seletividade e da criminologia crítica, a fim de possibilitar a observação dos dados a partir de um marco teórico.

Assim, ao abordar a atual legislação em vigor no país, a qual traz a diferenciação entre traficante e usuário de drogas, tem-se, além dos instrumentos normativos de crítica (nas distinções inclusive de aplicação de pena) todas as construções criminológicas acerca das formas de determinação dos comportamentos desviantes, bem como quais os principais sujeitos alvo da coerção penal.

Nesse sentido, a Lei n. 11.343/06, como modo de diferenciar traficantes e usuários, em seu artigo 28, § 2º, aduz que o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente; a lei fala que é o juiz, mas sabe-se que quem faz a primeira abordagem é a autoridade policial.

Quando a lei prevê que o que irá determinar a diferença entre traficante e usuário é o local e as condições sociais do agente, não restam dúvidas de que quem serão os traficantes são aqueles que residem nas classes mais pobres, o que assevera a seletividade primária e ao mesmo tempo a crítica criminológica acerca da persecução penal direcionada a sujeitos vulneráveis socialmente.

Posto isso, a etiqueta de traficante “perigoso”, que é o chefe do crime organizado, que é inabalável pelo sistema penal, e que sem dó destrói famílias, na realidade, conforme os dados obtidos na pesquisa realizada nos 35 inquéritos policiais da cidade de Passo Fundo nos anos de 2016 e 2017, na verdade não passam de réus com antecedentes criminais de crimes contra o patrimônio, flagrados com pouca quantidade de drogas e que sequer possuem alguma ligação com o crime organizado.

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

Durante a análise pode-se perceber que a própria lei permite que a autoridade policial atue de forma arbitrária, permitindo que a polícia selecione, inicialmente, quem será enquadrado como traficante ou como usuário. Igualmente constata-se que são levadas em consideração as características pessoais do indivíduo, a sua vida pregressa, dentre outros elementos subjetivos, além de institucionalizar não somente a seletividade de atuação, mas a própria violação de direitos.

A Lei n. 11.343/06, estudada juntamente com a pesquisa empírica realizada, demonstra que o sistema penal atua de forma seletiva em relação às drogas, ao menos são as confirmações advindas dos dados coletados na Comarca de Passo Fundo no Rio Grande do Sul. Ademais, este mesmo sistema está muito longe de proteger a todos de maneira igual e quando exerce o seu poder repressor, atua de maneira desigual/discriminatória com aqueles que serão reprimidos pelo sistema penal. Portanto, em relação às drogas e o tratamento dado a nível da aplicação legal as oposições dispostas pela criminologia crítica são mantidas, demonstrando que a atuação penal não busca reduzir criminalidade ou proteger a sociedade, mas apenas consolidar processos de exclusão para ocultar as falhas estatais e sociais para determinadas camadas da população.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Moraes da. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de **A ilusão da segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003(a).

\_\_\_\_\_. **Verso e Reverso do Controle Penal** – (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva. ANDRADE, Vera Regina de (Org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003(b).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

**Felipe Da Veiga Dias**

**Tainá Regina Dos Santos da Silva**

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BISSOLI FILHO, Francisco. Punição e divisão social: do mito da igualdade á realidade do aparthaide social. In ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.): **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/m%C3%ADdia-e-crime-contribui%C3%A7%C3%A3o-do-jornalismo-para-legitima%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-penal>>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

CARVALHO, Salo de. Mudanças e Paradigmas. **Nas trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: Depoimento sobre os Danos Diretos e Colaterais Provocados pela Guerra às Drogas**. 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista63/revista63\\_46.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_46.pdf)>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **A política criminal de drogas no Brasil estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/2006**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Penas e garantias**. 3. ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIAS, Felipe da Veiga. A violência (mortal) do Estado contra crianças e adolescentes: um estudo a partir do retrato midiático do caso Jhonata Dalber Mattos Alves. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 130. p. 75-104, Abr. 2017

DIETER, Vitor Stegemann. A política penal de drogas proibidas nos EUA e Brasil. **Direito e Praxis**. 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/1535>>. Acesso em: 15 Jun. 2017.

DOC 1. **Inquérito Policial nº 36/2017/150801/A**. Passo Fundo – RS, 2017.

DOC 2. **Inquérito Policial nº 77/2017/150801/A**. Passo Fundo - RS, 2017.

DOC 3. **Inquérito policial nº 138/2017/150801/A**. Passo Fundo - RS, 2017.

DOC 4. **Inquérito Policial nº 152/2017/150801/A**. Passo Fundo - RS, 2017.

**Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na comarca de Passo Fundo - RS nos anos de 2016-2017**

- DOC 5. **Inquérito Policial nº 213/2017/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2017.
- DOC 6. **Inquérito Policial nº 338/2016/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2016.
- DOC 7. **Inquérito Policial nº 1116/2016/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2016.
- DOC 8. **Inquérito Policial nº 1118/2016/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2016.
- DOC 9. **Inquérito Policial nº 1194/2016/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2016.
- DOC 10. **Inquérito Policial nº 1209/2016/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2016.
- DOC 11. **Inquérito Policial nº 214/2017/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2017.
- DOC 12. **Inquérito Policial nº 269/2017/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2017.
- DOC 13. **Inquérito Policial nº 449/2016/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2016.
- DOC 14. **Inquérito Policial nº 458/2016/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2016.
- DOC 15. **Inquérito Policial nº 494/2017/150801/C.** Passo Fundo - RS, 2017.
- DOC 16. **Inquérito Policial nº 515/2016/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2016.
- DOC 17. **Inquérito Policial nº 951/2016/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2016.
- DOC 18. **Inquérito Policial nº 633/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.
- DOC 19. **Inquérito Policial nº 638/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.
- DOC 20. **Inquérito Policial nº 671/2017/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2017.
- DOC 21. **Inquérito Policial nº 791/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.
- DOC 22. **Inquérito Policial nº 845/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.
- DOC 23. **Inquérito Policial nº 989/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.
- DOC 24. **Inquérito Policial nº 1002/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.
- DOC 25. **Inquérito Policial nº 1003/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.
- DOC 26. **Inquérito Policial nº 1063/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.
- DOC 27. **Inquérito Policial nº 28/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.
- DOC 28. **Inquérito Policial nº 132/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.

Felipe Da Veiga Dias

Tainá Regina Dos Santos da Silva

DOC 29. **Inquérito Policial nº 134/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.

DOC 30. **Inquérito Policial nº 410/2017/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2017.

DOC 31. **Inquérito Policial nº 426/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.

DOC 32. **Inquérito Policial nº 558/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.

DOC 33. **Inquérito Policial nº 559/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.

DOC 34. **Inquérito Policial nº 575/2016/150801/A.** Passo Fundo – RS, 2016.

DOC 35. **Inquérito Policial nº 809/2016/150801/A.** Passo Fundo - RS, 2016.

DOXSEY, Jaime Roy. **Metodologia da pesquisa científica.** Escola Superior Aberta do Brasil: 2009. Disponível em: <<http://www.infobitsolucoes.com/antigos/Pos/metodologia.pdf>>. Acesso em: 20 Jan. 2018.

FREIRAS, Natália da Silva. **Distinção entre usuário e traficante na aplicação da Lei 11.343/2006 na comarca de Passo Fundo: Técnica ou arbítrio judicial?** 2015. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Meridional-Imed. Passo Fundo, 2015.

GLOELCKNER, Ricardo Jacobsen. Há algo de podre no direito In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (orgs.) **Direitos humanos e terrorismo.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KHALED JÚNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal.** Belo Horizonte: Casa do Direito/Letramento, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Drogas: a íntegra do voto do ministro Gilmar Mendes.** Disponível em: <<https://jota.info/especiais/drogas-a-integra-do-voto-do-ministro-gilmar-mendes-20082015>>. Acesso em: 12 Jan. 2017.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

*Artigo recebido em: Agosto/2018*

*Aceito em: Setembro/2018*